DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1440/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14352/2015
PROTOCOLO	**:** 1622647
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 231.925,54

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 25/2015, realizado pelo Município de Rochedo, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades do fundo municipal de saúde do município, no valor da contratação inicial de R$ 231.925,54 (duzentos e trinta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Cirúrgica MS Ltda., no valor de R$118.552,55 (cento e dezoito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 45.541,17 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e dezessete centavos); Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 13.463,60 (treze mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos); Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ,no valor de R$ 37.144,00 (trinta e sete mil cento e quarenta e quatro reais); Moca Comércio de Medicamentos Ltda., no valor de R$ 10.362,18 (dez mil trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. , no valor de R$ 6861,90 (seis mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 25/2015 atende integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, (ANA-5ICE-23002/2015 – *f.* 659/662).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DRJAC/SUBSTITUTO – 19402/2015 – *f.* 663).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 25/2015, realizado pelo Município de Rochedo.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 25/2015, realizado pelo Município de Rochedo, foi realizado de acordo com as leis 10.520 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 25/2015*, realizado pelo Município de Rochedo, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93.

É a decisão.

Campo Grande 7 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA